



Ofício nº 517/2025/PMI/GAB

Ivaiporã, 11 de julho de 2025.

Assunto: Mensagem aditiva ao PLC nº 02/2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, informamos a necessidade de alteração da redação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025**, que Altera a Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, que institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

Do exposto, encaminhamos a presente **MENSAGEM ADITIVA**, constante em anexo.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2025.07.11 14:52:57
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

ILSON DONIZETE GAGLIANO

Presidente da Câmara de Vereadores Ivaiporã/PR



ANEXO I

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Altera a Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, que institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 198, da Lei complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Da limpeza de terrenos

...

“Art. 198. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o proprietário do imóvel será notificado pelo órgão ambiental competente para que realize a devida limpeza do terreno no prazo por este estipulado, limitado ao máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Esgotado o prazo de 10 (dez) dias, caso persista a inércia quanto à regularização das atividades, limpeza, roçagem ou retirada de materiais, o Município poderá aplicar penalidades pecuniárias, conforme a classificação da infração, variando de 2 (duas)



a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFI), por infração cometida, nos seguintes termos:

a) Infração leve: caracterizada pela primeira notificação não atendida — multa de 2 (duas) UFIs;

b) Infração média: caracterizada pela reincidência, com segunda notificação também não atendida — multa de 4 (quatro) UFIs;

c) Infração grave: caracterizada pelo descumprimento reiterado de notificações — multa de 4 (quatro) a 10 (dez) UFIs.

§ 2º Persistindo o descumprimento da notificação, mesmo após a aplicação da multa prevista no § 1º, e não sendo realizada a limpeza, roçagem ou retirada de materiais, presume-se autorizada a Administração Pública Municipal a executar diretamente os serviços necessários à conservação e limpeza da área, ficando o proprietário responsável pelo ressarcimento integral dos custos.

I – Em casos de urgência na limpeza do terreno, devidamente justificada pelo órgão ambiental competente, poderá a Administração Pública, independentemente de nova notificação, executar os serviços e aplicar multa no valor de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFIs por infração, caso não haja atendimento à determinação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

II – A multa referente à limpeza executada diretamente pelo Município será aplicada conforme a seguinte classificação:

a) Multa leve: primeira notificação não atendida — multa de 10 (dez) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados;

b) Multa média: segunda notificação não atendida — multa de 20 (vinte) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados;

c) Multa alta: descumprimento reiterado de notificações — multa de 30 (trinta) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados.



§ 3º Os custos decorrentes da execução dos serviços de limpeza realizados pela Administração Pública Municipal, nos termos deste artigo, serão acrescidos de taxa administrativa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do serviço executado.

§ 4º A notificação será realizada no endereço cadastrado pelo proprietário nos registros municipais ou, alternativamente, por entrega pessoal, via postal, por representante do Município ou, quando necessário, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

I – A notificação terá validade durante todo o período estipulado para cumprimento da obrigação nela prevista.

§ 5º O pagamento das multas e dos valores referentes à execução dos serviços será efetuado por meio de guia própria, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, seja por correio, entrega pessoal ou publicação oficial.

Parágrafo único. Caso não seja possível localizar o proprietário, este poderá apresentar defesa no prazo legal, a partir da publicação da notificação no Diário Oficial do Município.

§ 6º O não pagamento dos valores mencionados no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a obrigação se tornar exigível, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que instituem o Código Ambiental do Município de Ivaiporã e dá outras providências, revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. " (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 tem por objetivo adequar e complementar a redação do art. 198, de forma a garantir maior clareza, objetividade e efetividade na aplicação das normas relativas à limpeza e conservação de terrenos urbanos no Município.

A proposta visa padronizar a classificação das infrações e multas, disciplinar a atuação da Administração Pública em casos de descumprimento, inclusive em situações de urgência, bem como estabelecer critérios mais precisos para notificações, prazos, penalidades e cobrança dos custos decorrentes da intervenção municipal.

Tais adequações são necessárias para assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, proporcionando maior segurança jurídica na execução das medidas administrativas previstas.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS
GIL:37501445915**

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2025.07.11 14:53:18
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal